

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifesta intenção de recurso diante da inexecutabilidade da proposta de preços e os documentos apresentados para fins de habilitação não comprovam todos os requisitos estabelecidos em edital, em especial ao item 9.10 do edital. Tudo será melhor fundamentado nas razões do recurso.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Universidade Federal do Piauí

Referência: Pregão Eletrônico n. 02/2023
Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, 679, bairro Fátima, CEP 64.049-375, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar RAZÕES DO RECURSO em face da declaração da licitante NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do grupo 3, no Pregão Eletrônico n.º 02/2023, Processo n.º 23111.036201/2022-02, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Em 07/02/2023 houve a abertura da licitação acima especificada, do tipo menor preço global por lote, por meio do sistema eletrônico Compras Net, o qual tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI. Após fase de lances, análise e aceitação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, a empresa recorrida foi declarada vencedora no Grupo 03 com proposta no valor anual de R\$ 253.830,10. Entretanto, verifica-se que a licitante orçou valor inexecutável para o custeio do plano de saúde, como também deixou de comprovar os requisitos de habilitação na totalidade, conforme fundamentos a seguir expostos.

2. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇO. VALOR PLANO DE SAÚDE IRRISÓRIO

Percebe-se nas planilhas de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora a previsão de custeio de plano de saúde no valor de R\$ 1,89, o que é de fácil conclusão ser inexecutável, fora da realidade de mercado.

A licitante utilizou como parâmetro para a elaboração de sua proposta a Convenção Coletiva de Trabalho PI00011/2022, que dispõe como obrigatório o fornecimento pelo empregador de plano de saúde com o custeio do valor em 40%, consoante cláusula décima segunda.

Portanto, o plano de saúde se trata de obrigação prevista em CCT, sendo o seu provisionamento como custo obrigatório em planilha. E o valor R\$ 1,89 para o cumprimento do referido dever trabalhista é irrisório, fora da realidade de mercado. A título de exemplo, o convênio Hapvida firmado pelo Sindicato Patronal, atualmente custa R\$ 93,30 o plano mais simples, sendo R\$37,32 o valor de custeio pelo empregador, muito distante de R\$1,89.

A justificativa apresentada pela recorrida, que se responsabiliza pelas despesas, não deveria ter sido aceita por essa Administração, uma vez que sequer o valor provisionado para fins de custo e lucro no módulo 6 conseguem suprir a deficiência da proposta.

PLANO DE SAÚDE NÃO SE TRATA DE ITEM DE PROPRIEDADE DO LICITANTE QUE O CUSTEIO POSSA SER RENUNCIADO, PELO CONTRATÁRIO, TRATA-SE DE DEVER TRABALHISTA E O SEU CUMPRIMENTO DEVE SER GARANTIDO. É oportuno aqui lembrar da responsabilidade subsidiária da Administração Pública exposta na Súmula 331 do TST.

A proposta apresentada pela licitante é frágil e desconsiderar a sua inexecutabilidade fere sobremaneira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como o princípio da isonomia entre os participantes, pois a recorrida obteve vantagem indevida no valor da sua proposta ao omitir custos de natureza vinculatória ao empregador. A omissão deixou o valor da proposta mais "barato", causando prejuízo para aquelas licitantes que orçaram corretamente todos os custos obrigatórios previstos no edital e CCT.

Atenta-se que o edital, no item 8.4, dispõe acerca da desclassificação da proposta do lance vencedor que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital ou mesmo que apresente vício insanável ou ilegalidade. Também, prevê a desclassificação da proposta inexecutável, sendo assim considerada quando:

"8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes."

Desta forma, considerando a omissão da recorrida ao prevê valor irrisório para o custeio do plano de saúde, contrariando edital e Convenção Coletiva de Trabalho, REQUER a desclassificação da proposta de preço vencedora em cumprimento ao item 8.4 do edital, como ainda em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A empresa vencedora não cumpriu, na totalidade, com os requisitos de habilitação dispostos no edital, especialmente quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira disposto no subitem 9.10.3, por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei vigente.

Os requisitos de habilitação do certame ora em análise, estão registrados na seção 9, do edital. E com relação à qualificação econômico-financeira, os requisitos de habilitação estão disciplinados no item 9.10.

E na tentativa de suprir a exigência do subitem 9.10.2, do edital, a recorrida apresentou balanço patrimonial e DRE

dos exercícios de 2021 apenas registrado na Junta Comercial.

Contudo, chama-se atenção quanto aos requisitos formais para a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, sendo que o edital dispõe que a escrituração deve ser apresentada na forma da lei, ou seja, através do Sistema Público de Escrituração Digital.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, consolida as informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, sobre escrituração contábil digital (ECD), no sentido de ratificar que as pessoas jurídicas cujo regime de tributação seja Lucro Real e Lucro Presumido deverão apresentar os livros contábeis assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, além de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (art.1º, parágrafo único e caput do art. 2, art. 3º)

A escrituração contábil de uma empresa apenas está na forma da lei se apresentada em conformidade com a Instrução Normativa supracitada. Não é o caso da empresa recorrida.

É importante mencionar que não se trata de ato discricionário da pessoa jurídica ser ou não usuária do sistema público de escrituração digital (SPED), mas sim ato vinculado à lei.

O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

O Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, foi alterado pelo Decreto n.º 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o qual acrescentou à redação original o art. 78-A:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)"

E com o advento do referido sistema e da Escrituração Contábil Digital (ECD), as empresas enquadradas do regime Lucro Real e Lucro Presumido passaram, obrigatoriamente, a enviar sua escrituração contábil à Receita Federal por meio de SPED, ficando tal Autarquia responsável pelo envio à Junta Comercial.

Assim, as empresas com regime de tributação lucro real, desde o advento da Instrução Normativa RFB n.º 1.420/2013, estão vinculadas à ECD. Sendo que, para as empresas de lucro presumido, tal obrigatoriedade se deve por meio da Instrução Normativa RFB n.º 1.774, de 22 de dezembro de 2017, a partir da escrituração do exercício de 2018, conforme dispõe o seu art. 3º:

"Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)"

Nesse sentido, mesmo considerando que a empresa recorrida apresentou Balanço Patrimonial e DRE, referentes ao exercício de 2021, a mesma já estava obrigada a realizar a escrituração contábil por meio do SPED, sendo insuficiente e até desnecessário o registro na Junta Comercial.

Logo, a empresa descumpriu o exigido no edital, ao deixar de apresentar o balanço patrimonial e DRE extraídos do SPED, acompanhados do recibo de entrega da escrituração contábil digital, consoante determina o subitem 9.10.2 do edital. Além disso, também deixou de comprovar que não infringiu as normas que regem a escrituração contábil e que não omitiu a sua escrituração contábil à Receita Federal, que é a Instituição atual que realiza a recepção da escrituração contábil das empresas de regime Lucro Real e Lucro Presumido.

Atenta-se que, à empresa vencedora não se aplica nenhuma das exceções do §1º, do art. 3º, da IN RFB n.º 2.003/2021, até mesmo pelo porte da empresa.

O item 9.18 do edital, informa: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Resta comprovado que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar o balanço e DRE extraídos do SPED CONTÁBIL, descumprindo o item 9.10.2, do instrumento convocatório, cabendo assim, a sua INABILITAÇÃO.

A inabilitação se faz necessária como medida de proteção da legalidade do processo, uma vez que, cabe à Administração, no processo licitatório, preservar os princípios a ele inerentes, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, não se tratando de excesso de formalismo.

4. DO PEDIDO

Isto posto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, REQUER:

a) a desclassificação da proposta por não estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital como

prevê o subitem 8.4.1 do edital, uma vez que provisionou valor irrisório para o custeio de plano de saúde, custo obrigatório;

b) a inabilitação da empresa vencedora por não cumprir os requisitos de habilitação na totalidade, deixando de apresentar o balanço patrimonial e DRE na forma da Lei, consoante determina o item 9.10.2, do edital, combinado com item 9.18.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 17 de fevereiro de 2023.

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora
SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

A EMPRESA NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, pelas razões a seguir aduzidas

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global por item, visando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Em 07/02/2023 foi aberto Pregão Eletrônico, tendo a Empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, vencido o certame licitatório com a "melhor proposta", no item 03.

Inconformada, a empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora no item 03, teria apresentado valores irrisórios no plano de saúde e uniformes apresentados pela NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa assumiu todas as responsabilidades, conforme declaração apresentada no certame .

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado

art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das

hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexecuível.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação no setor competente, o que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

E, como se sabe, a alegação de inexecuibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA

FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência'....

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexecuibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2023.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Para acessar as ATAS DE JULGAMENTO, basta copiar e colar os links a seguir:

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PE_022023_NORTE_-_G3_-_DL.pdf

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PE_022023_NORTE_-_G3_-_SERVFAZ.pdf

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G3

RECORRENTE: CNPJ: 09.172.237/0001-24 - Razão Social: D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 13.468.076/0001-98 - Razão Social: NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre

o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. DO INDÍCIO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“(…)

Em meio aos atestados de capacidade técnica foi apresentado, o documento emitido pelo: CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Muitos indícios apontam para a FALSIDADE deste atestado de capacidade técnica. Elencamos:

1. A empresa NORTE SOLUCOES E SERVICOS LTDA, em conformidade com o seu cartão de CNPJ, possui data inicial para suas atividades em 04/04/2011;

2. O atestado emitido pelo CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA teve um período de execução de 25/04/2011 a 30/06/2014 – chamamos atenção aqui para o fato do contrato ter iniciado apenas 21 (VINTE E UM) DIAS APÓS A ABERTURA LEGAL DA EMPRESA – E ter durado 03 anos em execução. Prazo que é exigido em editais de contratação pública.

3. Neste atestado ainda notamos que a firma do representante legal pelo CONDOMINIO apenas fora atestada em 08/10/2018. Simplesmente 04 ANOS após o seu encerramento.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…) Inconformada, a empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora no item 03, teria apresentado atestado falso, tendo em vista que a data de abertura da empresa, foi 21 (vinte e um) dias antes da assinatura do contrato com o CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Vale ressaltar que o contrato mencionado junto com o atestado de capacidade técnica apresentado, trata-se de convite pra execução dos serviços, tendo em vista que a empresa apresentou a sua proposta e sendo o melhor valor, foi convocada para a prestação dos serviços solicitados.

Já na demora para reconhecer firma para comprovação da legitimidade do documento, foi em razão da empresa até então, não participar em licitações, sendo que a empresa só veio a participar, após a mudança de sócios”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Em nenhum momento, durante a habilitação - qualificação técnica da recorrida, foi utilizado para análise o atestado referente aos serviços prestados ao CONDOMÍNIO MIRANTE DO COHAFUMA - CNPJ Nº 23.701.261/0001-34, tendo em vista que a recorrida supriu os requisitos necessários com outros atestados.

Conforme o item 9.11.1. do Edital, a recorrida devia comprovar que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem executados. Como a empresa concorria para o Grupo G3 o número de postos requisitados era 04, sendo cumprido tal requisito.

Quanto ao item 9.11.1.1., a empresa recorrida também foi habilitada, os seguintes Atestados e Contratos apresentados foram suficientes: nº 08/2018 (IPHAN-MA), nº 26/2019 (TRE-PI), nº 18/2018 (IFCE- ACARAU) e nº 102/2021 (SEGOV-MA), referindo-se, respectivamente, aos seguintes períodos: 16/12/2018 a 11/08/2019, 12/08/2019 a 12/08/2020, 17/12/2020 a 21/07/2021 e 30/09/2021 a 30/09/2022.

2. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES.

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“A empresa NORTE SERVIÇOS, ofertou proposta de preços ao Grupos 02, onde as planilhas de custos e formação de preços constam valores baixíssimos para uniformes e assistência médica, considerados inexequíveis, irrisórios e inexecutáveis, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório e onde iremos demonstrar a seguir.

A empresa NORTE SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos e formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas “Assistência Médica” e “Insumos – Uniformes” valores irrisórios, ou seja, R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos) para o Plano de Saúde e R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos) para os Uniformes.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…)

Em razão aos valores irrisórios no plano de saúde e uniformes apresentados pela NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa assumiu todas as responsabilidades, conforme declaração apresentada no certame.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Importante ressaltar também o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos

encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIS) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que estavam cientes dos custos. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a NORTE SOLUÇÕES comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada pela licitante via anexo.

3. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Alegações da recorrente, a seguir:

“Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim prejuízos ao processo licitatório em questão.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Esta Comissão esclarece que em nenhum momento durante o processo licitatório as propostas da recorrente D&L SERVIÇOS foram desclassificadas pela pregoeira, devido ao fato de que na lista classificatória emitida automaticamente pelo Sistema Comprasnet após os lances e seus desempates a empresa não figurou entre as primeiras colocadas, de modo que a sua proposta não chegou sequer a ser analisada. Não sendo possível a “desclassificação sumária” citada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G3

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - Razão Social: SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 13.468.076/0001-98 - Razão Social: NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., registrado sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades

administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretenda recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇO. VALOR PLANO DE SAÚDE IRRISÓRIO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“Percebe-se nas planilhas de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora a previsão de custeio de plano de saúde no valor de R\$ 1,89, o que é de fácil conclusão ser inexecutável, fora da realidade de mercado.

A licitante utilizou como parâmetro para a elaboração de sua proposta a Convenção Coletiva de Trabalho PI00011/2022, que dispõe como obrigatório o fornecimento pelo empregador de plano de saúde com o custeio do valor em 40%, consoante cláusula décima segunda.

Portanto, o plano de saúde se trata de obrigação prevista em CCT, sendo o seu provisionamento como custo obrigatório em planilha. E o valor R\$ 1,89 para o cumprimento do referido dever trabalhista é irrisório, fora da realidade de mercado. A título de exemplo, o convênio Hapvida firmado pelo Sindicato Patronal, atualmente custa R\$ 93,30 o plano mais simples, sendo R\$37,32 o valor de custeio pelo empregador, muito distante de R\$1,89.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…)

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorridas, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecutabilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 00011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os

trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Importante também ressaltar o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“A empresa vencedora não cumpriu, na totalidade, com os requisitos de habilitação dispostos no edital, especialmente quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira disposto no subitem 9.10.3, por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei vigente.

(...)

Contudo, chama-se atenção quanto aos requisitos formais para a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, sendo que o edital dispõe que a escrituração deve ser apresentada na forma da lei, ou seja, através do Sistema Público de Escrituração Digital.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, consolida as informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, sobre escrituração contábil digital (ECD), no sentido de ratificar que as pessoas jurídicas cujo regime de tributação seja Lucro Real e Lucro Presumido deverão apresentar os livros contábeis assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, além de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (art.1º, parágrafo único e caput do art. 2, art. 3º).”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

O artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021, responsável por instituir os procedimentos para autenticação dos livros contábeis relata que a desobrigatoriedade de autenticação em outros sistemas além do SPED é uma opção, mas em nenhum momento invalida ou revoga a possibilidade de registro nas Juntas Comerciais. O mesmo ocorre na Lei nº 8.934/1994, no seu artigo 39-A quando ele ainda relaciona a autenticação pública dos documentos às Juntas Comerciais, ou seja, o registro na Junta ainda possui validade perante o ordenamento jurídico.

- Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021

“Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.”

- Lei nº 8.934/1994, Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

“Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Portanto, seria formalismo exacerbado inabilitar a empresa recorrida, visto que em nenhum item do Edital consta solicitação específica para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis conforme a Instrução Normativa citada pela recorrente. O Tribunal de Contas da União recomenda em vários de seus acórdãos a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, a seguir citação:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Importante destacar que o fato dos citados artefatos contábeis terem sido autenticados pela Junta Comercial em nada interferiu na qualificação econômica-financeira, visto que a finalidade dessa qualificação é constatar se o futuro contratado possui uma "boa situação financeira" para suportar a execução do objeto contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Considerando a ata de julgamento de recurso administrativo oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2023, em que a Comissão de Licitação concluiu que alegações trazidas pela recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em relação ao Grupo 3, são improcedentes, baseados nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, formalismo moderado e demais princípios constitucionais e correlatos, decido por MANTER a decisão da Comissão de Licitação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

[Fechar](#)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G3

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - **Razão Social:** SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 13.468.076/0001-98 - **Razão Social:** NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., registrado sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇO. VALOR PLANO DE SAÚDE IRRISÓRIO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“Percebe-se nas planilhas de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora a previsão de custeio de plano de saúde no valor de R\$ 1,89, o que é de fácil conclusão ser inexecutável, fora da realidade de mercado.

A licitante utilizou como parâmetro para a elaboração de sua proposta a Convenção Coletiva de Trabalho PI000011/2022, que dispõe como obrigatório o fornecimento pelo empregador de plano de saúde com o custeio do valor em 40%, consoante cláusula décima segunda.

Portanto, o plano de saúde se trata de obrigação prevista em CCT, sendo o seu provisionamento como custo obrigatório em planilha. E o valor R\$ 1,89 para o cumprimento do referido dever trabalhista é irrisório, fora da realidade de mercado. A título de exemplo, o convênio Hapvida firmado pelo Sindicato Patronal, atualmente custa R\$



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

93,30 o plano mais simples, sendo R\$37,32 o valor de custeio pelo empregador, muito distante de R\$1,89.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…)

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Importante também ressaltar o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“A empresa vencedora não cumpriu, na totalidade, com os requisitos de habilitação dispostos no edital, especialmente quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira disposto no subitem 9.10.3, por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei vigente.

(...)

Contudo, chama-se atenção quanto aos requisitos formais para a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, sendo que o edital dispõe que a escrituração deve ser apresentada na forma da lei, ou seja, através do Sistema Público de Escrituração Digital.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, consolida as informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, sobre escrituração contábil digital (ECD), no sentido de ratificar que as pessoas jurídicas cujo regime de tributação seja Lucro Real e Lucro Presumido deverão apresentar os livros contábeis assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, além de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (art.1º, parágrafo único e caput do art. 2, art. 3º).”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

O artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021, responsável por instituir os procedimentos para autenticação dos livros contábeis relata que a desobrigatoriedade de autenticação em outros sistemas além do SPED é uma opção, mas em nenhum momento invalida ou revoga a possibilidade de registro nas Juntas Comerciais. O mesmo ocorre na Lei nº 8.934/1994, no seu artigo 39-A quando ele ainda relaciona a autenticação pública dos documentos às Juntas Comerciais, ou seja, o registro na Junta ainda possui validade perante o ordenamento jurídico.

- Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021

“Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.”

- Lei nº 8.934/1994, Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

“Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)''

Portanto, seria formalismo exacerbado inabilitar a empresa recorrida, visto que em nenhum item do Edital consta solicitação específica para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis conforme a Instrução Normativa citada pela recorrente. O Tribunal de Contas da União recomenda em vários de seus acórdãos a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, a seguir citação:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Importante destacar que o fato dos citados artefatos contábeis terem sido autenticados pela Junta Comercial em nada interferiu na qualificação econômica-financeira, visto que a finalidade dessa qualificação é constatar se o futuro contratado possui uma “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio